

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.169, DE 2021

Dispõe sobre diretrizes para fundamentação de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a fundamentação de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19 e regulamenta a criação de um conselho consultivo de saúde.

Art. 2º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19 somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas, em análises sobre as informações estratégicas em saúde e em diretrizes de órgãos colegiados especializados, e serão limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a criação de um conselho consultivo de saúde para emitir pareceres técnicos relacionados à pandemia de Covid-19, que deverá reunir-se periodicamente e será composto de profissionais de saúde, de cientistas e pesquisadores, e de representantes do Conselho Nacional de Saúde (CNS), dos povos indígenas, da sociedade civil, do Ministério da Saúde, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e das secretarias de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, todos com reconhecidos trabalhos nas suas áreas de atuação e notório saber na área de saúde.

§ 1º. O conselho consultivo de que trata o *caput* deste artigo deverá contar, na condição de ouvintes e observadores, com membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como com os Líderes da Maioria e da Minoria no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.



* CD215050866700 *

§ 2º. Os membros que compõem o conselho consultivo de que trata o *caput* deste artigo não serão remunerados, e sua atuação efetiva será considerada serviço público relevante.

§ 3º. As recomendações do conselho consultivo de que trata o *caput* deste artigo deverão ser divulgadas e tornadas públicas no portal do Ministério da Saúde na internet e no Diário Oficial da União, sendo que suas atividades não poderão sobrepor-se às atribuições do CNS, do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems), nem substituí-las.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215050866700>



* C D 2 1 5 0 5 0 8 6 6 7 0 0 *